

6ºRTD-RJ - 1321242Emol 622,62/Distrib 16,66/Lai 111/06 31,33
M/A 12,24/FETJ 125,36/LEI 8281 25,07
Lei 4 864/05 31 33 / Tot Emol (R\$) 864 61
PARAM Vias 3 / Nome(s) 2 / Page 20
Proc Estr N / Averb N / Dilig**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 14.2.0969.1 QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E O INSTITUTO
ESTRELA DE FOMENTO AO
MICROCRÉDITO, NA FORMA ABAIXO:**

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o **INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCRÉDITO**, doravante denominado BENEFICIÁRIO, associação civil, com sede em Patos, Estado da Paraíba, na Avenida Solon de Lucena, 38, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 07.406.882/0001-39 por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA**NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO**

O BNDES abre ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), no âmbito do Produto BNDES Microcrédito, nos termos aprovados pela Diretoria do BNDES, à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, para realizar operações de microcrédito produtivo orientado destinado a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.

BNDESCecilia Aires Torrey
Advogada
Edinalda de Araújo Lima
Diretora
CPF 760.448.124-3

	3º OFÍCIO DE NOTARIAS 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	Ineside Xavier César Titular	Arlene Moura Xavier Dantas Substituto
--	---	---------------------------------	--

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Patos-PB 16/03/2015 17:31:42
Arlene M. Xavier Dantas - (Arlene Substituto)
[2015-009100] ENDL:R\$ 1,94 FARPEN:R\$ 0,33 CEPJ:R\$ 0,00
SELO DIGITAL: ABF08483-ETP7
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

3º OFÍCIO DE NOTAS
DE NOTAS
Fone: (83) 3421-3438
Fax: (83) 3421-8630



SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Décima Segunda, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO. O saldo total remanescente dos recursos à disposição do BENEFICIÁRIO será imediatamente transferido para a conta corrente exclusiva nº 46.605-0, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil (nº 001), agência Centro, Patos/PB (nº 0151-1).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocado à disposição do BENEFICIÁRIO será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pelo BENEFICIÁRIO no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

8º OFÍCIO DE PROTESTOS
ALDO XAVIER
8º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ioneide Xavier César - Arlene Moura Xavier Dantas
Thaw - Substituta

Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Patos-PB 16/03/2015 17:31:42
Arlene M. Xavier Dantas - Tabelia Substituta
[2015-009101] EMUL:R\$ 1,94 FIANPEN:R\$ 0,23 FEE:R\$ 0,23
SELO DIGITAL: ABF08484-2K74
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br/>



TERCEIRA
JUROS

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO incidirão juros de 0,9% (nove décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 0,9% (nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 0,9% (nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês, durante o período de vigência deste Contrato, a partir do dia 15 de março de 2015, até a sua liquidação, inclusive durante o prazo de carência mencionado no Parágrafo Terceiro, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O prazo de carência para o início da amortização do principal da dívida será de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir do dia 15 de março de 2015, sem prejuízo do pagamento dos juros, conforme determina o Parágrafo Segundo. Ao término do prazo de carência, o montante referido no Parágrafo Segundo será exigível juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Quinta e na Cláusula Décima Sétima.

PARÁGRAFO QUARTO

Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de carência mencionado no Parágrafo Terceiro, uma única vez, por igual período, desde que haja solicitação formal do BENEFICIÁRIO, protocolada no BNDES até 15 (quinze) de dezembro de 2017, e que a mesma esteja adimplente com o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, em especial as estabelecidas nos incisos IV, XVI XVII e XVIII da Cláusula Décima.

PARÁGRAFO QUINTO

A prorrogação do prazo de carência será expressamente comunicada ao BENEFICIÁRIO, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

ALDO XAVIER
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ineside Xavier César
Arlene Moura Xavier Dantas
Tabelião
Substituta

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Patos-PB 16/03/2015 17:31:42
Arlene M. Xavier Dantas - Tabelião Substituto
[2015-009103] EMOL:R\$ 1,94 FARPEN:R\$ 0,23 FEPD:R\$ 0,06
SELO DIGITAL: ABF08486-6RHY
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



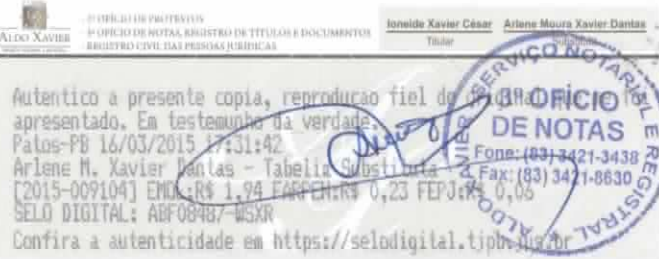
QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá o BENEFICIÁRIO da obrigação de pagar as prestações do principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.



QUINTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de abril de 2018, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de março de 2021, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o BNDES decida prorrogar o prazo de carência, conforme previsto no Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira, fica mantido o número de prestações de amortização referido no caput, relativas ao principal da dívida decorrente deste Contrato, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, passando a ocorrer o vencimento da primeira prestação no dia 15 de abril de 2021, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de março de 2024, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



SEXTA

GARANTIA - RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, o BENEFICIÁRIO vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito descrito no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Fundo de Microcrédito será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- I - Disponibilidades: serão constituídas por recursos do financiamento do BNDES acrescido da contrapartida oferecida pelo BENEFICIÁRIO, das remunerações de qualquer natureza, tais como encargos, multas e receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos em microcrédito, depositados em conta corrente para movimentação dos recursos do Produto BNDES Microcrédito indicada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.
- II - Carteira Ativa de Microcrédito: será composta pelas operações de microcrédito realizadas a partir das Disponibilidades, deduzida das Rendas a Apropriar e da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O BENEFICIÁRIO deverá depositar e movimentar os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito, exclusivamente, na conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

SÉTIMA

GARANTIA - CONTA VINCULADA

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, o BENEFICIÁRIO cede fiduciariamente ao BNDES, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em caráter irrevogável e

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



irretratável, os direitos creditórios, presentes e futuros, de sua titularidade, depositados na conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, doravante denominados DIREITOS CEDIDOS, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas neste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA se compromete a depositar, previamente à primeira liberação dos recursos previstos neste Contrato, montante equivalente a R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), a serem movimentados exclusivamente através de conta corrente de titularidade da BENEFICIÁRIA, mantida junto ao Banco do Brasil (nº 001), na agência nº 0151-1, sob o nº 61.717-2, a seguir denominada CONTA VINCULADA, constituída exclusivamente para o depósito dos recursos provenientes dos DIREITOS CEDIDOS, não movimentável pelo BENEFICIÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os recursos depositados na CONTA VINCULADA deverão ser aplicados de forma que sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações e de forma a preservar o valor real dos recursos, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado à CONTA VINCULADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso, durante a vigência do Contrato, o BNDES acione a conta mencionada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula para fins de liquidar prestações de juros e/ou do principal da dívida decorrente deste Contrato em atraso superior a 15 (quinze) dias, o BENEFICIÁRIO terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para recompor a referida conta, sob pena de caracterizar inadimplemento e sujeitar-se à liquidação antecipada da dívida.

OITAVA

INSTRUMENTOS DE CONTROLE E EXECUÇÃO DA GARANTIA

Em decorrência das garantias descritas nas Cláusulas Sexta e Sétima, o BENEFICIÁRIO se obriga a outorgar ao BNDES, por instrumento público, com cláusula de irrevogabilidade, procuração com poderes específicos para que o BNDES possa solicitar informações, extratos, movimentar, efetuar saques e bloquear valores nas contas correntes previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima, na hipótese de inadimplemento contratual, podendo praticar todos os atos necessários para garantir o fiel cumprimento das

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



obrigações contratuais do BENEFICIÁRIO, inclusive para os efeitos do Parágrafo Sétimo desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BENEFICIÁRIO deverá, ainda, entregar, mediante contrarrecibo, à instituição financeira administradora das contas correntes previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima, cópia autenticada da procuração mencionada no "caput" desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica instituído o Índice de Garantia, que deverá ser apurado com base no saldo devedor do financiamento do BNDES do último dia útil de cada mês, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{Índice de Garantia} = (\text{FM} + \text{CV}) / \text{SD}, \text{ sendo}$$

FM	Fundo de Microcrédito mencionado na Cláusula Sexta
CV	Saldo da Conta Vinculada em garantia ao financiamento do BNDES mencionada na Cláusula Sétima
SD	Saldo devedor do financiamento do BNDES para o Fundo de Microcrédito .

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BENEFICIÁRIO deverá manter o Índice de Garantia em montante mínimo equivalente a 1,18 (um inteiro e dezoito centésimos) do saldo devedor do financiamento do BNDES destinado ao Fundo de Microcrédito.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso o Índice de Garantia a que se refere o Parágrafo Segundo não corresponda ao montante a que se refere o Parágrafo Terceiro, serão adotadas as seguintes providências:

- I. caso o Índice de Garantia esteja inferior a 1,18 (um inteiro e dezoito centésimos) do valor do saldo devedor e superior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do valor do saldo devedor, o BENEFICIÁRIO deverá efetuar aporte de recursos no Fundo de Microcrédito para a recomposição do Índice de Garantia, referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula;

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



- II. caso o Índice de Garantia esteja igual ou inferior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do saldo devedor, o BENEFICIÁRIO deverá efetuar a amortização parcial do saldo devedor deste Contrato, em montante suficiente para recompor o índice de 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos), referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

As providências a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Quarto desta Cláusula deverão ser adotadas pelo BENEFICIÁRIO no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia de apuração do índice, conforme mencionado no inciso XIV da Cláusula Décima.

PARÁGRAFO SEXTO

Em caso de descumprimento do disposto no Parágrafo Quinto desta Cláusula, o BENEFICIÁRIO ficará sujeito à multa prevista no artigo 47 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", incidente desde a data de apresentação do índice, ou da data em que este deveria ter sido apresentado, nos termos do inciso XIV da Cláusula Décima, até a data em que se comprove a efetiva recomposição do índice, sem prejuízo da declaração do vencimento antecipado deste Contrato, a critério do BNDES.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O valor da multa prevista no Parágrafo Sexto desta Cláusula poderá ser sacado pelo BNDES da conta corrente exclusiva referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO OITAVO

O BENEFICIÁRIO não poderá ceder, alienar, transferir, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou vincular, em favor de terceiros, os direitos de crédito mencionados nas Cláusulas Sexta e Sétima.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.

NONA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

DÉCIMA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a

- I - cumprir, no que couber, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014 e pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014 todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014 e 3.9.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de emissão deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;

- III - constituir e manter na sua contabilidade rubricas específicas para registro das operações do Fundo de Microcrédito previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta;
- IV - comprovar trimestralmente, na forma estabelecida no inciso XIV desta Cláusula, durante toda a vigência do presente Contrato, que, no mínimo, 100% (cem por cento) do Fundo de Microcrédito estejam aplicados em microcrédito produtivo orientado;
- V - não cobrar taxa de juros superior a 5% (cinco por cento) ao mês, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta;
- VI - não cobrar Taxa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra taxa equivalente, superior a 3% (três por cento) sobre o valor financiado, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta;
- VII - mencionar, nos instrumentos de concessão de crédito das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, a cooperação do BNDES, como entidade financiadora, os quais deverão conter as seguintes informações:
 - a) a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre financiamento;
 - b) a finalidade da aplicação dos recursos;
 - c) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em finalidade diversa da estipulada contratualmente; e
 - d) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em medidas e ações que causem danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho.
- VIII - zelar pela guarda e conservação dos instrumentos de concessão de crédito referidos no inciso anterior, bem como dos respectivos aditivos, títulos e documentos, inclusive aqueles representativos de garantias constituídas, relativos aos microempreendedores;
- IX - fiscalizar o cumprimento, por parte dos microempreendedores, das obrigações mencionadas nas alíneas "c" e "d", do inciso VII desta Cláusula;
- X - não conceder crédito a um mesmo microempreendedor em valores que excedam o limite máximo estabelecido no Produto BNDES Microcrédito;
- XI - condicionar a contratação das operações de microcrédito com os microempreendedores à aprovação de seus cadastros;
- XII - apresentar ao BNDES, quando lhe for exigido, os instrumentos de concessão de crédito mencionados no inciso VII desta Cláusula;

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



- XIII - permitir a divulgação, pelo BNDES, de quaisquer informações relativas ao projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- XIV - apresentar, trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre civil anterior, no mínimo, informações sobre o nível de aplicação dos recursos em microcrédito produtivo orientado, o Índice de Cobertura do Fundo de Microcrédito, o desempenho da carteira da instituição e a caracterização sócio-econômica dos microempreendedores, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XV - apresentar ao BNDES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a liquidação da dívida decorrente deste Contrato, mencionada na Cláusula Quinta, relatório final, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES contendo informações sobre o desempenho da instituição, relativo às operações de microcrédito realizadas com os recursos do Fundo de Microcrédito mencionado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta;
- XVI - não ultrapassar, durante todo o prazo de vigência desse Contrato, o grau de alavancagem (passivo total/patrimônio líquido) 5 (cinco), podendo tal limite ser alterado com base em metodologia definida pelo BNDES e informado ao BENEFICIÁRIO, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- XVII - não ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) de inadimplência em sua carteira ativa total [somatório das prestações vencidas e não adimplidas em prazo superior a 30 (trinta) dias dividido pela carteira ativa total], tomando-se por base os saldos do mês anterior ao da apuração;
- XVIII - manter seu resultado líquido anual positivo;
- XIX - constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa de sua carteira de microcrédito com base nos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme artigos 4º e 6º da Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, ou outro critério aprovado pelo BNDES;
- XX - não promover, sem prévia e expressa autorização do BNDES, alterações em suas normas que importem em modificações na metodologia de microcrédito aplicada, no âmbito do Produto BNDES Microcrédito;
- XXI - manter, na qualidade de membros dos principais órgãos administrativos e do Conselho Fiscal, pessoas sem apontamentos cadastrais que caracterizem inadimplemento contumaz ou restrições à sua idoneidade, devendo promover a substituição ou exclusão dos inadimplentes;
- XXII - autorizar as instituições financeiras mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda e no "caput" da Cláusula Sétima a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos da conta corrente exclusiva a que se refere os mencionados Parágrafos;

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



- XXIII - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas à abertura de crédito e a destinação dos recursos mencionados na Cláusula Primeira;
- XXIV - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com o BENEFICIÁRIO, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XXV - apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras auditadas por auditores externos independentes;
- XXVI - comprovar, sempre que solicitado pelo BNDES, mediante apresentação de extrato, que a conta vinculada referida na Cláusula Sétima não foi movimentada e possui integralmente o valor depositado, acrescido do resultado da aplicação financeira mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima;
- XXVII - manter os contratos renegociados na mesma faixa de risco em que se encontravam no momento da renegociação, conforme previsto no artigo 8º da Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999;
- XXVIII - segregar os contratos renegociados em enquadramento contábil específico, classificando-os em sub-contas, por faixa de risco;
- XXIX - manter a Carteira em Risco, com parcelas em atraso acima de 30 dias, em, no máximo, 8% (oito por cento) da Carteira Ativa Total, deduzida de rendas a receber;
- XXX - constituir mensalmente provisão para pagamento do PIS e da COFIN, durante o prazo de utilização dos recursos e da vigência desta operação, sobre as receitas auferidas a partir deste ano de 2015;
- XXXI - limitar as despesas de pessoal a no máximo 55% (cinquenta e cinco por cento) das receitas operacionais até 31 de dezembro de 2015; e reduzir esse percentual para 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2016.
- XXXII - manter a condição de OSCIP e apresentar, sempre que exigido pelo BNDES, Certidão de Regularidade perante Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNES-MJ, previsto na Portaria SNJ nº 252, de 27 de dezembro de 2012, ou, ainda, caso haja qualquer alteração na sua qualificação ou forma jurídica, manter sua regularidade jurídico-formal para operar microcrédito produtivo orientado;
- XXXIII - disponibilizar, em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace (link) acessível a partir da página principal, no prazo de 180 (cento

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



e oitenta) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Quitação pelo BNDES, os seguintes documentos:

- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV e/ou XVI do *caput* desta Cláusula, o BENEFICIÁRIO ficará obrigado a, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação encaminhada pelo BNDES, restabelecer os índices previstos nos referidos dispositivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o BENEFICIÁRIO não comprove o restabelecimento dos índices mencionados nos incisos IV e/ou XVI do *caput* desta Cláusula no prazo previsto no Parágrafo Primeiro, poderá o BNDES, a seu critério, exigir que o BENEFICIÁRIO amortize antecipadamente o saldo devedor decorrente deste Contrato em valor suficiente para que sejam recompostos os parâmetros estabelecidos nos aludidos incisos. Neste caso o BNDES enviará notificação por escrito ao BENEFICIÁRIO estabelecendo o prazo para que seja efetuado o pagamento da referida amortização.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV, XVI, XVII e/ou XVIII desta Cláusula, sem que o BENEFICIÁRIO tenha adotado, nas hipóteses cabíveis, as medidas previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo, desta Cláusula, o BNDES poderá suspender a liberação de recursos, determinar a extinção imediata do prazo de carência e o consequente início do prazo de amortização, no dia 15 (quinze) subsequente à notificação do BENEFICIÁRIO acerca da extinção do prazo de carência, ou determinar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Décima Sexta.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



DÉCIMA PRIMEIRA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores do BENEFICIÁRIO responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

DÉCIMA SEGUNDA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para liberação da primeira parcela do crédito:

- a) apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações estabelecidas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima e no “caput” e Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava.

II - Para a liberação de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO, ou que possa comprometer ou impossibilitar a aplicação dos recursos de acordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- b) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- c) comprovação do aporte de recursos da correspondente contrapartida no Fundo de Microcrédito, nos valores previstos no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES;

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



- d) comprovação, mediante apresentação de extrato, que a conta vinculada referida na Cláusula Sétima não foi movimentada e possui integralmente o valor depositado; e
- e) apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.

III - Para liberação de cada uma das parcelas do crédito, posteriores à primeira:

- a) comprovação da aplicação mínima de 100% (cem por cento) do respectivo saldo devedor, acrescido da contrapartida equivalente, em microcrédito produtivo orientado; e
- b) comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente liberada.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os documentos apresentados pelo BENEFICIÁRIO estarão sujeitos à aprovação do BNDES.



2º OFÍCIO DE PROTESTOS
2º OFÍCIO DE NOTAS
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DAS EMPRESAS JURÍDICAS

Inaldo Xavier César
Título

Arlene Moura Xandá Dantas
Substituto

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Patos-PB 16/03/2015 17:31:43
Arlene M. Xavier Dantas - Tabela Substituto
[2015-009115] EMOL:R\$ 1,94 FAREM:R\$ 0,23 FUPJ:R\$ 0,06
SELO DIGITAL: ABF08498-VMCN
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

DÉCIMA TERCEIRA

INADIMPLEMTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Décima, inciso I.

DÉCIMA QUARTA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, o BENEFICIÁRIO pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



DÉCIMA QUINTA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, Parágrafo Segundo, das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"** mencionadas na Cláusula Décima, inciso I.

DÉCIMA SEXTA

VENCIMENTO ANTECIPADO

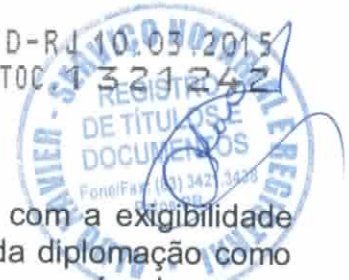
O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, a que se refere a Cláusula Décima, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- I - o não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO no presente Contrato ou pelos microempreendedores nos instrumentos mencionados no inciso VII da Cláusula Décima;
- II - o impedimento de o BENEFICIÁRIO operar com recursos do BNDES;
- III - a inclusão no estatuto do BENEFICIÁRIO de dispositivo que importe:
 - a) restrições à capacidade de crescimento do BENEFICIÁRIO ou ao seu desenvolvimento tecnológico; ou
 - b) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES; e
- IV - a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pelo BENEFICIÁRIO, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com o BENEFICIÁRIO, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no inciso IV do *caput* desta Cláusula não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao BENEFICIÁRIO, observado o devido processo legal.

DÉCIMA SÉTIMA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

ALDO XAVIER
3º OFÍCIO DE NOTAS
FONE: (83) 3421-3438
FAX: (83) 3421-8630



Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
16/03/2015 17:31:45
Arlene M. Xavier Dantas Tabelix Substituta
[2015-009117] EMDL:R\$ 1,94 FARPEN:R\$ 0,25 FEPJ:R\$ 0,00
SELO DIGITAL: ABF08500-11TV
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no *caput* desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do BENEFICIÁRIO, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



DÉCIMA OITAVA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA NONA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O BENEFICIÁRIO obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

O BENEFICIÁRIO Instituto Estrela de Fomento ao Microcrédito apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, CND nº 45AA.8451.35F6.81FF, expedida em 09 de dezembro de 2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 07 de junho de 2015.

O BNDES é representado, neste ato, por seu Vice-Presidente, nos termos da procuração lavrada em 01.04.2014, no Livro 930, folhas 169, ato nº 145, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e pelo Diretor abaixo assinado.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Caetano Alves Torres, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

2º OFÍCIO DE PROTEÇÃO
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS

Ionilde Xavier César Titular
Arlene Moura Xavier Dantas Substituta

Autentico a presente cópia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2015.

Patos-PB 16/03/2015 17:31:43
Arlene M. Xavier Dantas - Tabelin Substituta
[2015-009118] ENDL:R\$ 1,94 FARPEN:R\$ 0,23 FEPOJ:R\$ 0,06
SELO DIGITAL: ABF08501-WU6N
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br/>

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela.



Edinaldo de Araújo Lima
Diretora
CPF 740.448.124-34

Caetano Alves Torres
Advogado

(Folha de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, que entre si fazem, o BNDES e o Instituto Estrela).



Pelo BNDES:

Wagner Bittencourt

Wagner Bittencourt
Vice-Presidente



Arlene M. Xavier Dantas

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

Pelo BENEFICIÁRIO:



ALDO KAVIER	3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS	Isonide Xavier César Titular	Arlene Moura Xavier Dantas Substituta
-------------	--	---------------------------------	--

Reconhecido, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....
 EDINALDA DE ARAUJO LIMA.....

 Em test.da verdade, Patos-PB 16/03/2015 17:16:29
 Arlene M. Xavier Dantas - Tabelin Substituta
 [2015-003793]EMDL:R# 47.75 FAPEN:R# 0.23 FEPO:R# 0.23
 SELO DIGITAL: ABE54426-7W27
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>



Edinalda de Araújo Lima

INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCRÉDITO

Edinalda de Araújo Lima
Diretora
CPF 760.449.124-34

TESTEMUNHAS:



093377AA004353

3º OFÍCIO DE NOTAS
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
www.6rtid-rj.com.br

O presente documento está protocolado, registrado e digitalizado sob o número e data declarados à margem. O que certifico.

Sônia Maria Andrade dos Santos - OFICIALA - MATR. 90/126

Paulo César Andrade dos Santos - 1º SUBSTITUTO - CTPS nº: 26122/024 - RJ

Marco André de A. Sabóia Santos - 2º SUBSTITUTO - CTPS nº: 25276/00015 - RN

Cleia de Araújo Barreto - 3º SUBSTITUTA - CTPS nº 7324126/001-0 RJ

Jorge Edmo de Abreu Maciel - 4º SUBSTITUTO - CTPS nº: 98946/058-RJ

Selo de Fiscalização Eletrônica: **EATB46414 EDA**
 Consulte a Validade do Selo Em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Cleiston Breno Alves Araújo

Nome: CLEISTON BRENO ALVES ARAUJO
Identidade: 266 3433 - SSP/PB
CPF: 054.597.944-74

Washington Luiz A. N. Filho

Nome: WASHINGTON LUIZ ANTONES NOBREGA
Identidade: 4022512 SSP/PB
CPF: 956.927.382-87

RECONHECO POR SEMELHANÇA 246 05 DE NOTAS - JOSE MARIO R. AMBRO410
 A(S) FIRMA(S) DE Ar Alm. Barroso, 139 C - (21) 3553-6020
 WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, TABELIN SUBSTITUTO DE ACERDA.....

 Valor total: 2.10
 Rio de Janeiro, 10/03/2015, Matrícula: 94718241
 EAVC91350-AAA & EAVC91351-VVT
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>